



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0002978-67.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Abertura de Aviso de Dispensa Eletrônica

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, **objetivando a aquisição de 6 (seis) baterias estacionárias de 12V, 95 a 105 Ah VRLA, para os Sistemas de Alarme e Iluminação de emergência dos edifícios sede e anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.**

Neste particular, foram apresentados o Documento de Formalização de Demanda (ID. 1596638), o Estudo Técnico Preliminar (ID. 1596761) e a minuta do Termo de Referência (ID. 1597639).

Consta dos autos a justificativa para a contratação a necessidade de manutenção do funcionamento dos Sistemas de Alarme e de Iluminação de Emergência, por substituição das baterias em uso.

Nota-se, a Seção de Compras (ID. 1606875) encaminhou pesquisa de mercado (ID. 1606880), sugerindo o seguinte preço estimado:

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	900,47	5.402,82

Sobrevala acentuar, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (ID. 1607217) esclareceu tratar-se de despesa *"lassificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."*

Nesse passo, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou que há disponibilidade orçamentária para custeio da despesa em questão (ID. 1607317).

Instruídos os autos, a Seção de Licitação (ID. 1612382), após análise das informações acostadas, indicou a modalidade **Dispensa de Licitação** como a legalmente adequada à aquisição referida nestes autos, considerando a disposição do inciso II do artigo 75 c/c artigo 1º, anexo, do Decreto n.º 11.317/2022, que estabelece ser dispensável as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Na oportunidade, após adequações, juntou a Minuta atualizada do Pregão Eletrônico n.º 90.014/2026 (Id. 1617367).

Instadas, a íncilita Diretoria-Geral (ID. 1620373) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (ID. 1623785) se manifestaram pela abertura do procedimento licitatório.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"(...)

Pois bem, da análise dos presentes, verificamos o atendimento às regras previstas na Lei n.º 14.133/2021 c/c Decreto n.º 12.807/2025, Lei Complementar n.º 123/2006, com alterações posteriores, Lei n.º 13.709/2018 (alterada pela Lei n.º 13.853/2019) e Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

No tocante à contratação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, segundo sugerido pela Seção de Licitação ID (1612382), oportuno registrar que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.).

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao estabelecer a licitação como regra para as contratações públicas, ressalva expressamente os casos previstos em lei, atribuindo ao legislador ordinário a definição das hipóteses excepcionais em que a competição poderá ser afastada. Atualmente, essa disciplina encontra-se sistematizada na Lei n.º 14.133/2021, especialmente nos artigos 72 a 76, que regulamentam as contratações diretas. Nesse contexto, o artigo 74 elenca as hipóteses de inexigibilidade de licitação, o artigo 75 dispõe sobre os casos de dispensa de licitação e o artigo 76, incisos I e II das hipóteses de licitação dispensada.

Sobre o assunto, ensina o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Nieburh[2].

Cabe lembrar que a dispensa de licitação apresenta rol de hipóteses exaustivo. A lei tratou de elencar situações excepcionais que flexibilizam a obrigação de licitar, sobre as quais é incabível qualquer interpretação extensiva.

No caso em análise, diante da pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras ID (1606880/1606875) observa-se que a situação apresentada enquadra-se no limite fixado na disposição legal que fundamenta a pretendida contratação, com seus somatórios e suas atualizações[3], senão vejamos:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”. (g.n.).

Decreto n.º 12.807/2025:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
(...)	(...)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Ora, não obstante a viabilidade de competição entre particulares, o custo econômico da licitação seria superior ao benefício que dela poder-se-ia extrair.

Portanto, embora a licitação seja a regra jurídica e a contratação direta a exceção, conforme os doutrinadores Ana Luiza Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.”[4].

O artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o dever de instrução do processo de dispensa de licitação, indicando em seus incisos os seguintes documentos:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. (...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

No mesmo sentido, em razão da Administração pretender realizar o procedimento pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, os autos devem ser instruídos, no que couber, com os documentos estabelecidos no artigo 5º, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

“Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa n.º 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.”.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Verificamos o cumprimento aos normativos. Explicamos:

Documento de Formalização de Demanda ID (1596638), Estudo Técnico Preliminar, com a inclusão do Mapa de Risco ID (1596761) e Termo de Referência Definitivo ID (1616390), contemplando as exigências do inciso XXIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021[5], bem como pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras ID (1606880), objetivando a apuração do valor máximo para a contratação, além da designação dos Agentes de Contratação e Equipe de Apoio ID (1612379).

As justificativas para a pretendida contratação encontram-se consignadas no Estudo Técnico Preliminar ID (1596761):

“1.1. Aquisição de 6 (seis) baterias estacionárias de 12V, 95 a 105Ah VRLA, para os Sistemas de Alarme e Iluminação de emergência dos edifícios sede e anexo.

1.2. A aquisição é necessária para substituição das baterias existentes, e para que o sistema de alarme e o de iluminação de emergência estejam em permanente funcionamento.”.

Consta, ainda, a informação no item 4 do referido Estudo Técnico Preliminar ID (1596761) que “Existem diversos fornecedores, no mercado, específicos para o objeto.”.

Referente à pesquisa de mercado, assinalamos a realização da estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021, similar ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...).”

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(...).”

Vejamos o que esclarece a Seção de Compras (1606875):

“Nesta pesquisa adotamos como parâmetro o inciso I, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021.

Como Preço Estimado para o item, foi adotada a mediana observada na consulta ao sítio de internet do portal de compras do Governo Federal.

Ressalta-se que não foi aplicado nenhum índice de correção de preços, tendo em vista a diversidade de valores observados de outras contratações públicas.”

Sugerido, ao final, *“(…) a seguinte redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência:*

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	900,47	5.402,82

Logo, constatamos a realização da pesquisa de mercado nos termos descritos nas normas aplicáveis, sendo conveniente ressaltar que houve a adoção do parâmetro do inciso I, do artigo 5º, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021, parâmetro esse prioritário, nos termos do referido artigo 5º, § 1º.

Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”

A Coordenadoria e Orçamento e Finanças esclarece ID (1607217) ser a despesa constante destes autos *“(…) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”*. Não se enquadrando na exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Enquanto a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário ID (1607317) indica a classificação orçamentária, apontando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a contratação em apreço, conforme valor cotado pela Seção de Compras, em atendimento ao inciso IV do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Verificamos constar do Termo de Referência ID (1616390) a descrição do objeto; as obrigações da contratada; o local e prazo de entrega; a forma de pagamento; o valor estimado da contratação; as penalidades a serem impostas em caso de descumprimento do ajuste; a adequação orçamentária e regras para fins de conformação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Relativamente às disposições contidas na minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, estabelece o artigo 6º da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021 que o documento deve contemplar, além dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, os seguintes:

“I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

V - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.”.

Analisada a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.014/2026 e seus anexos ID (1617367), percebe-se que suas disposições estão, em linhas gerais, adequadas ao padrão jurídico-formal aplicável à espécie. Verificamos:

- a) a especificação e quantidade do objeto pretendido e os valores estimados;
- b) a forma de participação dos fornecedores e de cadastramento da proposta;
- c) o procedimento da fase de lances, inclusive, a fixação de intervalo mínimo de diferença de valores tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;
- d) atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, com alterações posteriores, que estabelece, dentre outros preceitos, a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- e) o procedimento de julgamento das propostas;
- f) a documentação de habilitação necessária;
- g) as condições da contratação e as sanções administrativas aplicáveis; e
- h) o local e prazo da entrega do objeto.

Registramos que a presente contratação será firmada por meio de Nota de Empenho, com fundamento no artigo 95, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual é permitido o uso dessa modalidade simplificada de avença para o tipo de dispensa de licitação em apreço:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor:

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)~~ (Vide Decreto nº 11.317, de 2022). Vigência.”. (g.n.).

Salientamos que a inserção dos documentos exigidos nos incisos de V a VIII do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 deverá ocorrer após a fase “competitiva” da contratação, que será preferencialmente precedida da divulgação do Aviso da Dispensa de Licitação no Sistema Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e parágrafo único, do artigo 6º c/c artigo 7º, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Assim, considerando as justificativas e informações apresentadas; verificado que a contratação pretendida se enquadra no limite previsto para a hipótese de dispensa de licitação, observado o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto aos respectivos somatórios e atualizações, conforme pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras; e constatada a conformidade da Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90014/2026 e seus anexos (1617367) de acordo com os interesses deste e. Regional e com os ditames legais, pugna esta Assessoria Jurídica pela aprovação do analisado procedimento, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021 c/c Decreto n.º 12.807/2025, conforme sugerido pela Seção de Licitação.

Destacamos, ainda, a obrigatoriedade de divulgação do procedimento e do ato que autoriza a contratação direta, nos moldes do artigo 72, parágrafo único e do artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 5º, § 2º e artigo 7º, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. (...)

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. (...)

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”.

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

(...)

Art. 7º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”.

(...)”

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura do procedimento licitatório, por meio da assinatura do Edital de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.014/2026, objetivando aquisição de 6 (seis) baterias estacionárias de 12V, 95 a 105 Ah VRLA, para os Sistemas de Alarme e Iluminação de emergência dos edifícios sede e anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, nos termos da minuta inserida (ID. 1617367), com fundamento no art. 75, II da Lei nº14.133/2021 e no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021 c/c Decreto n.º 12.807/2025.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 10/07/2026, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1625061** e o código CRC **2CA74064**.